IMPÔSTO DE RENDA — COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL — ISENÇÃO EM FAVOR DE JUIZ

— A propositura por magistrado de ação judicial de natureza declaratória, visando à isenção do impôsto de renda, não obsta a sua cobrança administrativa ou judicial pelos meios regulares.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 189.631-55

D.S.I.R. em Cachoeiro de Itapemirim — Espírito Santo. — Solucionо à consulta de conformidade com o bem elaborado parecer do Sr. Assistente Jurídico.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

A D.S.I.R. em Cachoeiro de Itapemirim no Estado do Espírito Santo, deseja saber, "se a propositura de ação ordinária e a eventual decisão de 1.ª instância impede o prosseguimento da ação administrativa para a cobrança de débitos relativos ao tributo" (fls. 2).

2. O caso concreto é o seguinte: — magistrado do Espírito Santo, intentou (juntamente com outros membros da magistratura), perante o Juízo da Fazenda Pública desta Capital, ação ordinária, com a finalidade de ver reconhecido e declarado o seu direito de não pagar o impôsto de renda, uma vez que os seus vencimentos são "irredutíveis", conforme preceitua a Constituição federal (art. 95, item III), sujeitos, porém, aos impostos gerais.

3. A decisão em primeira instância lhe foi favorável, tendo a União apelado da sentença. (Os autos encontram-se, atualmente, no T.F.R.). Em face do resultado inicial, reiteradamente, protestou, junto à autoridade administrativa, contra lançamento e cobrança do impôsto de renda, que lhe foi exigido em vários exercícios, alegando que o procedimento judicial, com citação da União Federal, tem efeito suspensivo.

4. *Data venia*, não nos parece procedente as alegações, à vista do que dispõe, taxativamente, o Regulamento do Impôsto de Renda, no seu art. 181 e parágrafo único, como aliás, já bem precisou o Serviço de Tributação desta DIR.

Ora, naqueles dispositivos de lei, ficou bem claramente estabelecido que só se determinará a suspensão do procedimento fiscal inclusive a cobrança judicial, quando houver prova do início de ação judicial promovida contra a Fazenda Nacional, para anulação ou reforma do lançamento-proposta no prazo de 120 dias, contados da data em que se tornou irrecorrível na órbita administrativa — "procedida, porém, sempre esta prova da efetivação de depósito da importância em litígio em dinheiro ou em títulos da dívida pública, na repartição arrecadadora competente" (art. 181 — *in fine*).

5. Pelo que consta dêste processo, não foi usada aquela faculdade permitida na lei (art. 181).

6. Nestas condições, em defesa do crédito fiscal, não terá a D.S.I.R. em Cachoeiro de Itapemirim, outra alternativa senão de proceder de acôrdo com o disposto nos arts. 184 e 187 inclusive do Regulamento do Impôsto de Renda, e assim, prosseguir na cobrança dos débitos já lançados, o que evi-

tará a possibilidade de futuras prescrições, já que não existe nenhuma garantia para o erário.

7. Além do mais, parece-nos, pelos elementos constantes dêste processo, que a ação judicial proposta por aquêle magistrado, tem por finalidade obter do Poder Judicial pronunciamento, reconhecendo que os magistrados estão isentos do impôsto de renda. Ação, portanto, "nìtidamente declaratória". Nela poderá ser reconhecido ou não aquêle direito. E a sentença que reconhecer ou não aquêle direito, não obrigará de logo a União, por não ter fôrça compulsória. A execução do julgado caberá ser pleiteada pelo autor (litisconsorte), em ação própria, posteriormente, isto se o processo, a ação lhe fôr em definitivo favorável (arts. 2.º, parágrafo único, e 20, parágrafo do C.P.C.).

8. Outrossim, não podemos deixar de acentuar, que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos, em arestos repetidos, têm reconhecido o direito da cobrança do impôsto de renda sôbre vencimentos dos magistrados. A jurisprudência a respeito, tem sido mansa e pacífica, sem discrepância. Entre outras decisões definitivas, citamos as seguintes: Do Supremo Tribunal Federal (recurso em mandado de segurança n.º 2.595), que diz respeito ao acórdão do Tribunal Federal de Recursos M. S. 1.248 — (julgado em 24-11-54, no S.T.F. — Relator: Ministro Lafayette de Andrada). Ementa: *Os magistrados estão sujeitos ao pagamento do impôsto de renda, que é impôsto geral;* e do Tribunal Federal de Recursos (mandado de segurança n.º 2.743 (agravo). — Relator: Ministro Cunha Vasconcelos — acórdão redigido no sentido seguinte: "Impôsto de Renda — Vencimentos de Juiz — Constitucionalidade — *E' legítima a incidência do impôsto sôbre vencimentos de magistrados*" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 44, págs. 47 a 50). Êste o nosso parecer S.M.J.